



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 281672/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 371/18 - Primeira Câmara

Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo atuarial. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Parecer Prévio pela Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ângelo Machado do Nascimento, gestor de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 3.773/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando: **(i)** a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial; e **(ii)** e 14 (quatorze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	07/06/2017	36
Janeiro	2017	02/05/2017	21/07/2017	80
Fevereiro	2017	31/05/2017	04/08/2017	65
Março	2017	31/05/2017	29/08/2017	90
Abril	2017	30/06/2017	11/09/2017	73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Maio	2017	30/06/2017	13/09/2017	75
Junho	2017	31/07/2017	19/09/2017	50
Julho	2017	31/08/2017	25/09/2017	25
Agosto	2017	02/10/2017	21/11/2017	50
Setembro	2017	31/10/2017	04/01/2018	65
Outubro	2017	30/11/2017	12/01/2018	43
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1
Dezembro	2017	28/02/2018	11/04/2018	42
Encerramento	2017	02/04/2018	18/04/2018	16

Intimado, o senhor Ângelo Machado do Nascimento manifestou-se à peça 19 argumentando que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM decorreram da conversão de sistemas em virtude da contratação de nova empresa fornecedora de software para o Município.

Acrescentou, ainda, que houve invasão e sequestro dos dados eletrônicos do servidor do Município que abriga os dados do Poder Executivo e do Fundo de Previdência. Para comprovar o alegado, apresentou cópia do respectivo boletim de ocorrência (peça 20, fls. 19/20).

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 574/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação da multa referente aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, tendo-se em vista a apresentação de boletim de ocorrência informando que o sistema do Município foi invadido por *hackers* e que diversos dados foram perdidos, ocasionando os atrasos.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do Boletim de Ocorrência registrado em 26/6/2017, a invasão de Hacker no servidor do Município teria ocorrido em 28/3/2017.

Entretanto, tendo-se em vista que o atraso referente ao mês de novembro de 2017 foi de apenas **um dia** e que, mesmo decorrido mais de **um ano e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meio da alegada invasão os atrasos ainda permanecem, fica afastada a correlação entre a pretensa causa e o efeito alegado.

Da mesma forma, a mudança de sistema não justifica as irregularidades, pois tal ação deve ser planejada a fim de evitar grandes atrasos na entrega dos dados.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017¹, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 14 (quatorze) entregas com atrasos, das quais 11 (onze) foram superiores a 30 (dias). Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Desta forma, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, aplico uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005² ao gestor, senhor Angelo Machado do Nascimento em face dos diversos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Nesse sentido (**destaquei**):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado.
Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e

¹ Instrução Normativa nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

² (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - **É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular**. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

E, por derradeiro, acompanho a Unidade Técnica pela ressalva da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em razão que a defesa encaminhou cópia do empenho nº 3.824/2018 e do comprovante de pagamento de R\$ 2.875,83 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) (fls. 14 e 15, da peça processual nº 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, entendo ressalvado este apontamento, haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ângelo Machado do Nascimento, ressaltando: **(i)** a ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial; e **(ii)** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM e na forma da fundamentação, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Ângelo Machado do Nascimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guamiranga, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ângelo Machado do

³ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nascimento, **ressalvando**: (i) a ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial; e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM e na forma da fundamentação, **uma multa** do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Ângelo Machado do Nascimento;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guamiranga, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno⁴; após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁴ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)